

Classes e postos	Lotações	
	Completa	Normal
Carpinteiros:		
Cabo	1	1
Manobra:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabo	1	1
Marinheiros	3	3
Primeiros-grumetes	6	5
	11	10
Sinaleiros:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	6	3
Primeiros-grumetes	3	3
	12	9
Enfermeiros:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Abastecimento:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	3	3
Primeiros-grumetes	2	2
	8	8
Taifa:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabo despenseiro	1	1
Marinheiros despenseiros	4	4
Cabos cozineiros	2	2
Marinheiros cozineiros	2	2
Marinheiro padeiro	1	1
	11	11
Totais	183	168

- (a) Quatro devem ser especializados, nomeadamente em artilharia, em armas submarinas, em comunicações e em electrotecnia.
 (b) Um deve ser do ramo de artilharia e outro do ramo de electrotecnia.
 (c) Deve ser do ramo de electrotecnia.
 (d) Um cabo e um marinheiro devem estar habilitados com o curso de especialização em monitor.
 (e) Um deve ser estereotelemetrista, quatro devem ser preditores e sete devem ser apontadores.
 (f) Um deve ser do ramo de armas submarinas e dois devem ser do ramo de artilharia.
 (g) Seis marinheiros ou primeiros-grumetes radiotelegrafistas poderão ser substituídos por marinheiros ou primeiros-grumetes radiotelegrafistas ou sinaleiros habilitados com o curso de aperfeiçoamento em auxiliar de teletipista.
 (h) Cinco elementos da equipagem, sargentos ou praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 71/75

de 20 de Fevereiro

Considerando o que foi exposto pelo Tribunal da Comarca de Macau relativamente à necessidade de assegurar casa de habitação condigna aos funcionários que nela trabalham;

Considerando também a justiça que representa assegurar aos mesmos funcionários a integral participação emolumentar a que têm direito mensalmente;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo,

para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo 1.º Na comarca de Macau o n.º 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Serão satisfeitas pelo Cofre Geral de Justiça:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º As despesas de construção, reparação, adaptação e mobiliário, na medida do possível e necessário, de edifícios destinados ao funcionamento dos mesmos serviços ou às residências dos magistrados e funcionários, com direito a casa mobilada fornecida pelo Estado, ou mesmo dos que não tenham esse direito quando não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no orçamento geral do território.

Art. 2.º Na comarca de Macau, quando os funcionários dos serviços de justiça não atinjam o limite da comparticipação emolumentar a que têm direito nos termos do artigo 87.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro, e legislação complementar, serão integridados da respectiva diferença pelo Cofre Geral de Justiça, no fim de cada mês.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 72/75

de 20 de Fevereiro

Tornando-se conveniente proceder à alteração do peso das moedas de 10 avos da emissão autorizada a circular na província de Macau pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março;

Atendendo ao que em tal sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo único. As moedas de 10 avos destinadas à província de Macau, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março, passam a ter o peso de 4 g, mantendo as restantes características indicadas no referido diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

1. Considerando que a actual orgânica do Instituto Geográfico e Cadastral se encontra manifestamente

inadequada à satisfação das necessidades do País no domínio que lhe é específico;

2. Considerando, ainda, que as relações internas dos serviços do Instituto são deficientes, não se processando como seria de desejar, do que resultam tensões humanas que não proporcionam condições adequadas a um trabalho eficiente e produtivo, nem estão de acordo com o espírito democrático que se deseja estabelecer em todos os serviços da administração pública;

3. Determino que se proceda ao estudo urgente da remodelação do Instituto Geográfico e Cadastral nos termos do presente despacho, para o que nomeio uma Comissão Administrativa e Reorganizadora com a seguinte composição:

Major António Gabriel Albuquerque Gonçalves, que presidirá;

César Augusto Marques;

Francisco Abreu Carvalho Araújo;

Francisco Gonçalves Pires;

Manuel Marcelino Ferreira;

Maria Helena Grainha da Câmara Lomelino;

Mário Teixeira Esteves;

Orlindo Bidarra da Fonseca;

Rui Sá Viana de Alvarenga.

4. Competirá à Comissão Administrativa e Reorganizadora (CAR) o seguinte:

a) Assegurar a gestão normal do Instituto enquanto não for nomeado novo director-geral ou não se proceder à renovação das estruturas do IGC.

Para esse efeito, o presidente da CAR ficará com todos os poderes que as disposições legais em vigor atribuem ao cargo de director-geral do IGC;

b) Proceder ao estudo da reorganização do IGC atendendo ao seu devido enquadramento nas necessidades do País, tanto sob o ponto de vista científico como económico. Haverá, assim, que estudar e propor a nova estrutura do Instituto, o seu enquadramento e relações com outros departamentos do Estado, a composição, preenchimento e categorias dos quadros de pessoal, as condições de trabalho interno e externo, etc.

Este estudo deverá ser apresentado ao Secretário de Estado do Orçamento até 10 de Abril próximo;

c) Para a execução do estipulado na alínea anterior, deverá a CAR criar os grupos de trabalho que julgar convenientes e neles fazer participar, de um modo democrático, os trabalhadores do Instituto de acordo com os sectores da sua especialidade, quer trabalhem no continente quer nas ilhas.

Se necessário, poderá também a CAR recorrer ao apoio e colaboração de técnicos ou serviços exteriores ao Instituto, tanto do sector público como privado, de modo a cumprir no prazo estipulado a tarefa de que fica incumbida;

d) Os elementos do Instituto que integram a CAR ficam desligados dos seus trabalhos normais, ficando assim a trabalhar na Co-